



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo n°: 467/2020

Projeto de Lei CMC n° 031/2020

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei de autoria do ilustre vereador Sérgio Camilo Gomes, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção respiratória no território do Município de Cariacica-ES, enquanto durar a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal n° 054 de 13 de março de 2020, em razão do Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências*”

Em sua justificativa, a proposição visa a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção respiratória em todo o território do Município de Cariacica, a fim de diminuir a propagação do Coronavírus (COVID-19), o que agregado com outras medidas, como o distanciamento social e a correta higienização, irão contribuir para salvar inúmeras vidas.

Importante destacar a extrema nobreza da presente proposição, uma vez que visa resguardar o direito à vida, em consonância com o artigo 196 da Constituição Federal. A propagação da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) tem atingido não só o Município de Cariacica, mas também todos os estados brasileiros, e registrado inúmeros óbitos. O uso de máscaras descartáveis ou reutilizáveis de confecção artesanal é uma das estratégias para suprimir a transmissão do COVID-19, sendo recomendada pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS).

Dito isto, insta salientar que diante do atual cenário pandêmico mundial, o Supremo Tribunal Federal confirmou a competência dos estados, municípios e Distrito Federal em ações para combater a pandemia da COVID-19, estando livres para estabelecer medidas de contenção da pandemia e de estabelecer providências normativas e administrativas, conforme posicionamento de diversos ministros em reclamações constitucionais.

Neste diapasão, normas foram promulgadas a fim de resguardar a saúde da população, tais como: a **Lei Federal n° 13.979/2020**, a qual **dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**, em 06/02/2020; **Portaria n° 356/2020**, a qual **dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n° 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo n°: 467/2020

Projeto de Lei CMC n° 031/2020

internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), em 11/03/2020; **Decreto Federal nº 06/2020**, o qual **reconhece**, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, em 20/03/2020, dentre outras.

Em consonância com o Ente Federal e observando o princípio da simetria - previsto no artigo 61, § 1º, “b”, da Constituição Federal/88, o Chefe do Executivo Municipal de Cariacica, também adotou algumas medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), tais como: **Decreto nº 054/2020**, o qual declara **situação de emergência em saúde pública no Município de Cariacica**, em 13/03/2020; e **Decreto nº 060/2020**; o qual dispõe sobre **novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde no Município**, dentre outras, como forma de minimizar a propagação do vírus.

Por derradeiro, o Governo do Estado do Espírito Santo publicou o Decreto nº 4648- R, datado de 08 de maio de 2020, que “*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências*”, estabelecendo em seu art. 2º e parágrafos o uso obrigatório de máscaras “*I - por clientes e trabalhadores em estabelecimentos de sociedades, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenhem suas atividades, de associações, de fundações privadas, de organizações religiosas, de partidos políticos e de empresas individuais de responsabilidade limitada; e II - por passageiros e tripulação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL*”.

Ressalta-se que, apesar do aludido decreto, cada Ente local tem autonomia para dispor sobre as medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia, em consonância com a realidade e evolução pandêmica local, conforme posicionamento do STF, devendo ser respeitados o princípio da separação dos poderes e autonomia dos entes locais.

No entanto, ainda que o uso de máscaras tenha sido recomendado pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como a competência dos Estados e Municípios para legislar no que tange ao enfrentamento à pandemia declarada pelo STF, a autoridade para legislar sobre a matéria, mais especificamente a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Rua Waldemar Siepierski, n° 200, Ed. Vila do Campo Grande, Rio Branco, Cariacica/ES, CEP: 29.147-600

Tel./Fax: (27) 3343-2350 www.camara.cariacica.es.gov.br

35003700380030003A00640062004100



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo n°: 467/2020

Projeto de Lei CMC n° 031/2020

respiratória no território do Município de Cariacica/ES, se caracteriza como organização administrativa, que compete privativamente ao Prefeito Municipal, que tem a responsabilidade de garantir a redução do risco de propagação de doenças, bem como resguardar os direitos sociais, especialmente o **direito à vida**.

Diante do exposto, opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei, eis evidencia invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme acima explanado, por tratar-se de organização administrativa, de acordo com os artigos 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica Municipal.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica/ES, 07 de julho de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

MSA

